IMPÔSTO DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL — CONSTITUCIONALIDADE

— É constitucional o impôsto de exploração agrícola e industrial, cobrado pelo Estado de Minas Gerais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Furtado Oliveira & Cia. *versus* Estado de Minas Gerais

Recurso extraordinário n.º 8.032 — Relator: Sr. Ministro Orosimbo Nonato

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos no recurso extraordinário n.º 8.032, de Minas Gerais, embargante Furtado Oliveira & Cia., embargada Fazenda Pública Estadual.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório retrc e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, rejeitar os embargos, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 22 de outubro de 1956 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O caso dos autos foi exposto nestes têrmos à E. 1.ª Turma, pelo eminente Sr. Ministro Luís Gallotti:

"A Fazenda do Estado de Minas Gerais moveu um executivo para cobrar de Furtado Oliveira & Cia., a quantia de Cr$ 4.774,50, relativa a impôsto de exploração agrícola e industrial referente a arroz beneficiado.

A firma embargou alegando a inconstitucionalidade do impôsto, por configurar bitributação, e, ainda, não ser produtora, mas intermediária.

O Juiz, repelindo as alegações de defesa, julgou procedente o executivo e recorreu de ofício, por envolver a decisão matéria constitucional (fôlhas 26v.).

Os executados agravaram (fls. 28), insistindo na argüição de inconstitucionalidade.

O Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do ilustre desembargador Amílcar de Castro, confirmou a sentença, conforme sua jurisprudência e a dêste Supremo Tribunal (fls. 45v).

Daí o recurso extraordinário, sob invocação das alíneas *a* e *d* do artigo 101, n.º III, da Constituição (fls. 47).

Ambas as partes arrazoaram (fôlhas 49 e 51).

O eminente Procurador-Geral Temístocles Cavalcânti proferiu o seguinte parecer (fls. 62):

"*Preliminarmente* — Parece-me que o caso não é de recurso extraordinário. A decisão recorrida, reconhecendo a constitucionalidade da incidência fiscal não violou nem o direito nem a lei federal, decidiu apenas pela conformidade da lei estadual com a Constituição federal.

E efetivamente, baldados foram os esforços do recorrente para demonstrar a identidade do impôsto em cobrança com o impôsto de consumo, o que acarretaria *no seu entender*, a bitributação, fulminada pelo art. 24 da Carta de 1937.

Renova-se aqui, portanto, a questão da *bitributação*, da dupla incidência fiscal, cujos característicos principais já tivemos a ocasião de definir (*Tratado de Direito Administrativo*, v. II, pág. 139).

Não importa renovar aqui a questão da competência do poder judiciário para a decretação da existência ou não da bitributação.

Embora se me afigure questão da mais alta transcendência política, por isso que envolve questão muito complexa de política tributária e financeira, não vejo como excluir-se a apreciação do problema em seus aspectos técnicos e jurídicos que pressupõem o exame da natureza dos impostos em causa, e a legitimidade da sua cobrança em face do texto constitucional.

Por mais conveniente que seja a cobrança do impôsto, por mais indispensável que se apresente para a vida financeira da unidade administrativa que o criou, se esbarra com uma proibição constitucional e não há como desconhecer-se a legitimidade da intervenção judiciária.

Nem a competência atribuída pela Constituição ao Conselho Federal poderia legitimar outro entendimento, de vez que esta questão não se apresenta com o caráter puramente, essencialmente político, mas envolve sempre interêsses individuais a serem apreciados em face das garantias constitucionais.

Política é a conveniência da tributação, é a forma da incidência do impôsto, mas não o exame do seu conteúdo jurídico e a apreciação da sua legitimidade.

Mas a decisão judicial não tem, nem pode ter a virtude de sobrestar à cobrança do impôsto malsinado. Ao poder público cabe fazê-lo, porque a inconstitucionalidade não é decretada em tese mas para caso concreto, tendo-se em vista, apenas, a relação jurídica sujeita ao seu exame.

Ao órgão político compete, entretanto, intervir no terreno legislativo, suspendendo a execução do tributo que incida na proibição constitucional.

O problema político atinge a lei em sua essência, em sua fôrça executiva, nas suas próprias condições de vida.

Por isso mesmo, a êle, e sòmente a êle, compete revogar a norma legal, mas ao judiciário, fazendo as considerações da alçada do outro poder, mas reservando-se a faculdade que decorre, implìcitamente, da sua competência constitucional, não pode negar autoridade para apreciar a lei em face da Constituição, penetrar no íntimo das leis tributárias, compará-las, e decretar a inconstitucionalidade quando se verificar a dupla incidência fiscal fulminada pela Constituição.

É o entendimento que atribuem à Constituição, Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição*, vol. I, página 568), Anibal Freire, Laudo de Camargo, não obstante valiosas opiniões

em contrário, como Castro Nunes (*in Revista Forense*, volume 91, página 11) Gonçalves de Oliveira e outros (*Revista de Direito Administrativo*, vol. I, página 49).

Na hipótese dos autos argüe-se que o impôsto sôbre a exploração agrícola e industrial é o mesmo impôsto de consumo, da competência federal.

Já houve quem declarasse que aquêle impôsto é o mesmo impôsto de renda cobrado pela União; (*Revista de Direito Administrativo*, volume II, página 709), qualquer uma das argüições improcede.

O impôsto em aprêço recai sôbre a exploração agrícola e industrial, sôbre o produto da terra, transformada ou não.

Bem diverso é o impôsto de consumo.

Êste último incide sôbre certos e determinados artigos de consumo, discriminadamente, levando-se em conta, principalmente, a sua utilidade, em função dos benefícios diretos que possam recair sôbre o consumidor (ver Stourm, *Sistème Generaux d'imposts*, pág. 360).

Êste é o critério fundamental a que deve obedecer a tributação em aprêço (Viveiros de Castro, *História tributária do Brasil*, pág. 150, I; Einaudi, *Scienza della finanza*, I, pág. 210; ver, também Veiga Filho, *Manual da ciência das finanças*, pág. 150).

O impôsto em causa, porém, recai sôbre tôda a produção, a sua função política e econômica é bem outra porque não discrimina a matéria tributada, não visa restabelecer o equilíbrio econômico, pela diferenciação de suas taxas em função da utilidade do produto, mas recai sôbre tôda a produção em sua fonte, em sua origem, ou nas mãos do industrial ou intermediário, por um processo normal de expansão que não afeta ao conteúdo próprio do impôsto.

Pela sua constitucionalidade, aliás, já bem decidiu êste egrégio Tribunal por acórdão de 1 de agôsto de 1941 e 21 de novembro de 1941 (ver acórdão do Tribunal de Minas Gerais *in Revista de Direito Administrativo*, vol. II, página 709).

É a conclusão a que sou também levado pelo exame dos autos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1946. — *Temístocles Brandão Cavalcânti*, Procurador-Geral da República".

É o relatório".

E o voto de S. Excia. foi o seguinte:

"Tenho o recurso como cabível, com apoio na alínea *c*, do art. 101, n.º III da Constituição, pois se julgou válido ato argüido de inconstitucional.

Certo é que aquela alínea não foi invocada pelos recorrentes.

Mas êste egrégio Tribunal já assentou conhecer do recurso; nego-lhe provimento.

O egrégio Tribunal Pleno já se pronunciou pela constitucionalidade do impôsto questionado, como se vê do acórdão reproduzido a fls. 44, além dos que vêm citados no parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

Nego provimento ao recurso".

E na conformidade, dêsse voto tomou-se o acórdão de fls. 74:

"Impôsto de exploração agrícola e industrial, referente a arroz beneficiado. Constitucionalidade."

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 8.032, de Minas Gerais, em que são recorrentes Furtado Oliveira & Cia. e recorrida a Fazenda Estadual, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma conhecer do recurso e negar-lhe provimento, por unanimidade de votos, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 13 de outubro de 1949. — *José Linhares*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator".

Daí os presentes embargos, articulados a fls. 76: (ler) — Impugnação fls. 84 (ler).

E, por fim, o eminente Procurador-Geral, Exmo. Sr. Dr. Plínio Travassos, opinou "pela rejeição dos embargos de fls. 76, pelos doutos fundamentos do ven. acórdão embargado e do parecer de fls. 62-65 do então Procurador-Ge-

ral da República, o ilustre Dr. Temístocles Cavalcânti".

A revisão.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente e Relator) — Meu voto é no sentido de rejeitar os embargos, em face das razões enunciadas no parecer do eminente Sr. Dr. Temístocles Cavalcânti, quando Procurador-Geral da República. Nêle se demonstra *ad satiem* que se trata de impôsto constitucional. Tal conclusão orna com a nossa jurisprudência, através de arestos certificados a fls. e fls.. Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos. Decisão unânime.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Orosimbo Nonato, Presidente), os Srs. Min. Sampaio Costa, Afrânio da Costa, (substitutos respectivos, dos Srs. Ministros Nelson Hungria, que, se acha em gôzo de licença especial e Luís Gallotti, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota Filho, Ari Franco, Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada, Edgar Costa e Barros Barreto.